

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO  
PREVENTIVO**

---

F724

Formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização  
II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Silzia Alves Carvalho, Tais Ramos e José Sérgio Saraiva – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-017-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Solução de Conflitos. 2. Mediação Online. 3. Arbitragem Tecnológica. 4. Políticas  
Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 8 – Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo abordou as inovações e desafios das formas de solução de conflitos e do direito preventivo, com foco no uso de tecnologias para promover abordagens consensuais e reduzir litígios no ambiente digital. Foram discutidos métodos como a arbitragem nacional e internacional com suporte tecnológico e as resoluções de disputas online (ODR), bem como o uso de tecnologias em mediação e conciliação judicial. Temas como comunicação não violenta, Visual Law e práticas restaurativas no ambiente virtual enriqueceram os debates, evidenciando a importância de estratégias que priorizam a experiência do usuário e a prevenção de conflitos. As discussões deste GT destacaram como o direito preventivo e as tecnologias podem contribuir para uma prática jurídica mais eficiente e pacífica.

**O DIREITO PREVENTIVO ATRAVÉS DA CÂMARA DE RESOLUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE SAÚDE - CRELS EM MANAUS/AM**

**PREVENTIVE LAW THROUGH THE CHAMBER FOR THE EXTRAJUDICIAL  
RESOLUTION OF HEALTH DISPUTES - CRELS IN MANAUS/AM.**

**Adalberto Alves Thaumaturgo Junior <sup>1</sup>**

**Andre Vinycius Cunha Pereira <sup>2</sup>**

**Arlindo Gonçalves dos Santos Neto <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo do trabalho é analisar a importância da instituição da Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde - CRELS em Manaus/AM. O assunto abordado apresenta um panorama da necessidade de utilização de métodos de resolução de conflitos. Para dar resposta ao objetivo, serão usados arcabouço bibliográfico e documental do arquivo próprio da Câmara. Por fim, conclui-se que a atuação conjunta confere maior força e eficiência ao proposto, satisfazendo os anseios da população com o acesso aos serviços de saúde padronizados ao tempo em que evita custos e a provocação do Poder Judiciário com ações judiciais.

**Palavras-chave:** Judicialização, Saúde, Autocomposição, Crels

**Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this paper is to analyze the importance of setting up the Extrajudicial Health Dispute Resolution Chamber - CRELS in Manaus/AM. The subject presented is an overview of the need to use conflict resolution methods. A bibliographic and documentary framework from the Chamber's own archives will be used to meet the objective. Finally, it is concluded that joint action gives greater strength and efficiency to the proposal, satisfying the wishes of the population with access to standardized health services, while avoiding costs and the need to provoke the Judiciary with lawsuits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicialization, Health, Self-composition, Crels

---

<sup>1</sup> Assessor Jurídico na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte. E-mail: juniorthaumaturgo@gmail.com

<sup>2</sup> Farmacêutico na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e Secretaria Municipal de Saúde de Manaus. Mestre em Biologia Experimental pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: andre.f8@hotmail.com

<sup>3</sup> Defensor Público do Estado do Amazonas. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Metropolitana de Manaus. E-mail: arlindoneto@defensoria.am.def.br

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 196 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988, *online*).

Nesse sentido, surge o principal argumento para a judicialização em saúde, principalmente, com fundamento no Enunciado 93 elaborado pelo Fórum Nacional do Judiciário Para a Saúde. Nos últimos tempos, observa-se a crescente demanda de processos judiciais que objetivam a concessão de consultas, exames, medicamentos, insumos e diversos produtos para saúde, os quais, por muitas vezes, estão devidamente disponibilizados na rede de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Estado do Amazonas tem sido o grande demandado no acesso à saúde. Conforme restou apurado, as demandas têm ocasionado significativo impacto ao estado, por diversos motivos: bloqueios judiciais para satisfação de liminares, imposição de multas por descumprimento, condenação em verbas de sucumbência, dentre outros. Ademais, destaca-se que o objeto da judicialização consiste em um serviço gerido com verbas públicas decorrentes de um orçamento finito, devendo, portanto, trazer meios para fortalecer a sustentabilidade do sistema.

Logo, em Manaus/AM, a interinstitucionalidade entre os órgãos gerou o modelo denominado Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde (CRELS), no âmbito das atribuições do Comitê Estadual de Saúde, coordenado pela Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Dra. Etelvina Lobo Braga, para promover a resolução extrajudicial de demandas de saúde aos assistidos das Defensorias Públicas, evitando a judicialização por meio de soluções administrativas das Secretarias de Saúde.

Para acesso aos serviços da Câmara, o assistido realiza um agendamento através da plataforma da Defensoria Pública do Estado e todas as tratativas dos membros da CRELS com as Secretarias de Saúde são realizadas também de forma virtual.

O assunto abordado neste trabalho é de grande valia para o meio acadêmico e profissional, uma vez que se apresenta um panorama da necessidade de utilização de instrumentos de resolução de conflitos com objetivo de evitar a formação de processos judiciais.

Neste sentido, o presente trabalho consiste em analisar, sob a ótica jurídica, a importância da instituição da CRELS em Manaus/AM e os seus resultados obtidos ao longo de 09 (nove) meses.

Para a realização da pesquisa, serão utilizados arcabouço teórico oriundo da doutrina jurídica, artigos publicados em revistas científicas, dissertações de mestrado, teses de doutorado, bem como a utilização de procedimento técnico documental do arquivo próprio da Câmara.

Para tanto, o trabalho apresenta a seguinte estruturação: na primeira seção, far-se-á a abordagem dos impactos da Judicialização em Saúde na comarca de Manaus/AM e a importância da desjudicialização. Na segunda, apresenta-se a instituição de uma nova prática de Direito Preventivo através da Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde (CRELS) e os resultados obtidos nos últimos 09 (nove) meses desde a sua instituição.

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, SEUS IMPACTOS NA COMARCA DE MANAUS E A IMPORTÂNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO.**

Segundo Feitosa (2020, p. 11), constatou-se o crescimento de cerca de 130% (cento e trinta por cento) nas demandas judiciais que versam sobre saúde, a qual se justifica por se tratar de um direito social legitimado pela Constituição Federal de 1988 em contraste a obstáculos operacionais de restrições e limites orçamentários dissonantes das plenas necessidades ou demandas sociais.

Em pesquisa realizada acerca da referida judicialização na cidade de Manaus/AM, Salino e Ribeiro (2020, *online*) apresentou que a demanda ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) retrata um aumento de 66,5% dos casos de saúde entre os anos 2018 e 2019.

Diante de tais acontecimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário brasileiro e por zelar pela autonomia, planejar, auxiliar e acompanhar políticas que visam à melhoria dos serviços prestados pelos tribunais (Brasil, 1988, *online*), tem realizado estudos que deram origem às resoluções para nortear a atuação dos magistrados em demandas de saúde.

Além disso, o artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil aduz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015, *online*).

Gonçalves (2022, p. 572) esclarece que o legislador pátrio trouxe o objetivo, no Código de Processo Civil, de estimular à conciliação como solução mais satisfatória para o litígio, sendo elevado à norma fundamental do processo.

Para Sá (2023, p. 203), com as regras atuais, a prática de resolução de conflitos passou a ser regra no Estado Brasileiro, as quais são apresentadas ao longo do referido Código: artigo 139, V (poderes do Juiz – promoção da autocomposição), artigo 165 (criação pelos tribunais de centros judiciários de solução consensual), artigo 167, § 6º (concurso público para o cargo específico de conciliador ou mediador), artigo 167 (criação de câmaras privadas de conciliação) e artigo 174 (câmaras específicas para resolução de conflitos dos entes públicos no âmbito administrativo).

Nesse ínterim, destaca-se o artigo 174, o qual dispõe que os entes federativos criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (Brasil, 2015, *online*).

Por fim, Sá (2023, p. 291) entende que a prática dessas resoluções de conflito antes da judicialização é essencial para a redução dos custos, dentre estes, a atuação de defensores públicos/advogados, desgaste com o processo, custas judiciais.

Dessa forma, superada a conceituação prévia, passa-se a apresentação de uma nova prática de Direito Preventivo através da instituição da Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde (CRELS) em Manaus/AM.

### **3. A INSTERINSTITUCIONALIDADE E UMA NOVA PRÁTICA DE DIREITO PREVENTIVO: Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde (CRELS) e os resultados obtidos nos 09 (nove) meses desde sua criação.**

A partir das orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e as regras expostas pelo ordenamento processual civil brasileiro, houve a necessidade do diálogo interinstitucional entre os órgãos envolvidos na judicialização da saúde na comarca de Manaus/AM.

Para tanto, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 049/2023-TJAM, em 15 de setembro de 2023, no âmbito das atribuições do Comitê Estadual de Saúde, coordenado pela Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Dra. Etelvina Lobo Braga, que institui a Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde – CRELS com a participação de Defensores Públicos da União e do Estado do Amazonas e Procuradores do Estado do Amazonas e do município de Manaus/AM designados para atuação em processos de saúde, bem como representantes da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM e da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA.

Inicialmente, restou definido como objetivo, promover a busca pela solução administrativa da prestação de serviços de saúde padronizados no SUS (consultas, exames, procedimentos e medicamentos) das demandas apresentadas por partes assistidas pela Defensoria Pública do Estado (DPE/AM) e da União, de modo a evitar o ajuizamento de ações judiciais.

No presente acordo, consignou-se a importância da comprovação pelo assistido de que houve a prévia busca pelas vias administrativas de acesso ao sistema público de saúde, para averiguação da espera desarrazoada, excedente aos prazos estipulados pelo CNJ, por meio dos Enunciados de Saúde.

Em especial o Enunciado 93, elaborado a partir do Fórum Nacional do Judiciário Para a Saúde, que consolidou o entendimento da inefetividade da política de saúde na inexistência de prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como desarrazoada a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames (Brasil, 2023, *online*).

Caso não tenha havido a busca administrativa, a CRELS orienta o usuário acerca dos respectivos fluxos a serem seguidos para ter acesso ao serviço ou produto para saúde a fim de se garantir a isonomia entre os usuários do SUS, bem como observar o regramento das políticas públicas de saúde vigentes atualmente.

Ressalta-se que a Câmara utiliza dos meios digitais para realização dos seus trabalhos. O assistido acessa os serviços da CRELS por meio de um agendamento virtual na plataforma da DPE/AM, a qual designa um dia para atendimento presencial para apresentação de documentos, não excluindo o físico, devido a hipossuficiência das partes.

As demais tratativas da Câmara junto às áreas técnicas competentes das Secretarias de Saúde são realizadas também no formato virtual.

Nesse contexto, as metas a serem atingidas pelo Acordo é a redução significativa da judicialização da saúde, o aumento na eficiência do acesso à saúde e a minimização de custos e recursos jurídicos, tendo como os resultados esperados a cultura de resolução extrajudicial, a parceria institucional fortalecida, a satisfação do público atendido e a padronização de procedimentos.

Quanto aos resultados obtidos pela CRELS, inicialmente, convém realizar uma análise quantitativa, no qual destaca-se o atendimento de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) assistidos com encaminhamento pela DPE/AM.

Desse número, há pacientes com mais de uma solicitação de consultas e exames em aguardo no Sistema de Regulação - SISREG, o que gerou o total de 654 (seiscentos e cinquenta

e quatro) demandas, sendo considerado esse número o quantitativo individual para cada consulta, exame e/ou medicamentos junto às secretarias de saúde.

Destas, foi observado que a maioria se tratava de consultas (52,9%), seguidas por exames (41,9%) e medicamentos (1,7%). Cabe ressaltar que estes dados incluem apenas os medicamentos incorporados ao SUS, como definido no escopo inicial de atuação da CRELS. Entre as especialidades mais demandadas estavam Oftalmologia (33,5%), Ortopedia (13,8%) e Neurologia (9,7%).

Quanto à resolutividade, observa-se a eficácia da cooperação extrajudicial na resolução dos litígios de saúde apresentados, uma vez que alcançou o quantitativo de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) demandas CONCLUÍDAS correspondendo à 83,3%.

Por fim, JEAN RANGEL ABREU ARÊAS, HASENCLEVER e VILLELA AHMED (2020, p. 12) entende que a atuação em rede dos órgãos envolvidos traz ganhos eficiência, eficácia e efetividade, resultando no atendimento de demandas dos cidadãos assistidos, as quais no âmbito da saúde podem salvar vidas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise doutrinária jurídica e estudo bibliográfico acerca da importância da prática de resoluções consensuais de conflitos.

Nesse sentido, levou-se em consideração a crescente demanda judiciais tendo como objeto a saúde, evidenciando o seu impacto nas verbas públicas e nos custos da máquina judiciária. Tal situação fora demonstrada por meio das resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como dos termos apresentados no Código de Processo Civil relativo a estimulação dos métodos de autocomposição.

Deste modo, da análise de todos os dados apresentados, conclui-se que a Câmara de Resolução Extrajudicial de Litígios de Saúde - CRELS é uma ferramenta indispensável à prevenção da judicialização da saúde na cidade de Manaus/AM, visto que apresenta resultados positivos desde a sua implantação, atingindo a marca de 83,3% de resolutividade.

Ou seja, os trabalhos realizados pela CRELS cumprem o disposto no sistema jurídico brasileiro em seu Código de Processo Civil, o qual reconhece a possibilidade e dever dos operadores de direito de estimular as formas de soluções consensuais de conflitos.

Dessa forma, conclui-se que a atuação conjunta entre os órgãos envolvidos confere maior força e eficiência ao método extrajudicial proposto, resultando na promoção eficaz de redução de conflitos por meio da união de esforços com um objetivo único: satisfazer os anseios

da população com o acesso aos serviços de saúde padronizados no SUS ao tempo em que evita custos e provocação do Poder Judiciário com ações judiciais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 25 de junho de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 24 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciados sobre Direito da Saúde. Fórum Nacional do Judiciário Para a Saúde. 15 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/todos-os-enunciados-consolidados-jornada-saude.pdf>>. Acesso em 25 de junho de 2024.

FEITOSA, Adriano Gonçalves. Judicialização da saúde e medicamentos em Manaus-AM. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2020. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7878>>. Acesso em 04 de julho de 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. Coleção Esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JEAN RANGEL ABREU ARÊAS, P.; HASENCLEVER, L. .; VILLELA AHMED, F. . Justiça multiportas uma análise a partir da atuação da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS) em Campos dos Goytacazes. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 3, n. 3, 2020. DOI: 10.46818/pge.v3i3.172. Disponível em: <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/172>>. Acesso em 04 de julho de 2024.

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil / Renato Montans de Sá. - 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SALINO, Alessandra Valle. RIBEIRO, Glauca Maria de Araujo. Perspectivas do Fenômeno Nacional da Judicialização da Saúde Voltada para o Amazonas. Revista Internacional CONSINTER de Direito. ANO VI – NÚMERO XI - 2º SEM. 2020 - Estudos Contemporâneos. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/122>>. Acesso em 04 de julho de 2024